

289


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU

Processo nº 2002.038.017844-1

Autor: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A

Réu: J.V.TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de **Requerimento de Falência** ajuizado por **MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A** em face de **J.V. TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Alega a Requerente ser credora da Ré da importância de R\$47.400,00, relativamente à venda de mercadorias feita à Ré e impagas.

Inicial instruída com os documentos de fls.06/31.

Regularmente citada (fls.264v), a Ré deixou transcorrer o prazo legal, sem efetuar o depósito elisivo ou apresentar resposta, conforme certificado às fls.266.

A tentativa de conciliação requerida pelo Ministério Público (fls.268), restou infrutífera, conforme registrado às fls.272.

Ouvido, às fls.284, o Ministério Público opinou pela declaração da falência.

RELATADOS.
DECIDO.

O presente pedido foi ajuizado anteriormente à atual lei Falimentar, devendo, pois ser aplicada a Lei 7.661/45, conforme dispõe o art.192 da Lei nº11.101/05.

A Ré não apresentou resposta no prazo legal e nem efetuou o depósito elisivo, conforme certidão de fls.266, merecendo, assim, acolhida à douta promoção ministerial.

Ressalva-se, ainda, que o pedido foi instruído com os originais dos títulos, às fls.10, 14, 17, 20, 23 e 25 e comprovantes de entrega de mercadorias (fls.25), estando caracterizada a impontualidade


Maria Martins Gouveia
Juiz de Direito

290
W

do devedor através das certidões de protesto de fls.11, 14-A,16, 19 e 22, impondo-se que seja prolatada a sentença, uma vez que evidenciada a situação descrita no art. 1º, do corpo normativo acima referido.

“EX POSITIS”, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para às 16:00 horas do dia 22 de abril de 2009, DECLARAR FALIDA A FIRMA INDIVIDUAL J.V. TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com principal estabelecimento na rua Major Alano Umbvelino de Santana, nº130, casa 2, Cerâmica, Nova Iguaçu, sendo sócio gerente JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO MELGAÇO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº398.023.297-20 e sócio CARLOS EDUARDO DA CONCEIÇÃO MELGAÇO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº085.038.147-90, ambos residentes na Rua Vênus, nº651, Centro, Mesquita, RJ.

Fixo o termo legal da falência em 06-08-2002, data correspondente a 30 dias anteriores à distribuição do presente Requerimento de Falência.

Fixo prazo de 20 dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Cumpra o cartório o disposto nos artigos 15 E 16, do DL 7661/45.

Intime-se a RL da Ré, nos termos dos artigos 34 e 35 e § 1º do art.60 do mesmo diploma legal, voltando-me conclusos para nomeação de síndico.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa.

Dê-se ciência ao M.P.

P. R. I.

Nova Iguaçu, 22 de abril de 2009

CLARA MARIA MARTINS JAGUARIBE
Juiz de Direito

